



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1071847-07.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Camilla Jesus Santos de Lucas**
 Requerido: **Dassi Boutique Comércio Varejista de Vestuários Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Carolina de Mattos Bertoldo**

Vistos.

CAMILLA JESUS SANTOS DE LUCAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **DASSI BOUTIQUE COMÉRCIO VAREJISTA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, sustentando, em resumo, que a primeira corré utilizou a imagem da autora em sua página do Instagram, plataforma essa pertencente à segunda corré, para fins comerciais, sem a devida autorização. Sustenta não ter autorizado o uso de sua imagem para comercialização pela requerida, a qual teria se aproveitado do engajamento social da requerente, pois é uma influenciadora com milhares de seguidores nas redes sociais e por ter participado, à época, de um *reality show*. Pede tutela de urgência para que o Facebook retire as publicações feitas pela corré Dassi no Instagram, em especial a indicada pelo link descrito na exordial, bem como a suspensão ou bloqueio do perfil dessa última corré. Pleiteia a decretação do segredo de justiça, que as rés retirem todas as publicações e materiais publicitários que envolvam o nome e/ou imagem da autora, bem como que se abstenham de utilizá-la. Requer, ainda, a condenação da primeira corré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consistente na remuneração devida à autora pelo uso indevido de sua imagem e restituição de todos os benefícios econômicos que obteve na venda de seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produtos com a utilização da imagem da autora; e indenização por danos morais causados à imagem da requerente. Inicial instruída.

A decisão de fl. 32 indeferiu a tramitação do feito sob segredo de justiça.

A autora opôs embargos de declaração às fls. 35/38, os quais foram improvidos pela decisão de fls. 42/44, a qual também apreciou o pedido de tutela antecipada, indeferindo-a.

Devidamente citada, a corré FACEBOOK apresentou a contestação de fls. 53/92, sustentando, em suma, preliminarmente, ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto do pedido de remoção de conteúdo. No mérito, aduz que o pedido de exclusão integral da conta da corré Dassi é exagerado ante a possibilidade de retirada de conteúdos específicos, visando a proteção da liberdade de expressão. Alega a inexistência do dever de monitorar os conteúdos postados na plataforma Instagram. Impugna os pedidos de indenização material e moral. Pugna pela extinção ou pela improcedência da ação.

Por sua vez, a corré DASSI ofertou contestação às fls. 96/127, alegando preliminarmente, em síntese, a nulidade de sua citação, falta de interesse de agir quanto ao pedido de obrigação de fazer e inépcia da inicial ante os pedidos genéricos de indenização por danos materiais e morais. Afirmar que o vídeo utilizado na postagem, cuja remoção a autora pleiteia, foi postado pela própria requerente em seu canal na plataforma YouTube. Aduz que a autora produziu o aludido vídeo de forma voluntária, no qual ela narra o processo de compra de produtos junto ao *site* primeira corré, bem como os avalia. Ainda, na descrição do vídeo a autora indicou os *links* dos produtos adquiridos e avaliados, mencionando expressamente a loja Dassi. Assim, ante a divulgação espontânea da loja pela autora, interpretou a atitude como uma divulgação consentida, razão pela qual teria repostado o vídeo em seu perfil no Instagram. Narra que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

repostagem ocorreu em 04.05.2021, data da final do *reality show* do qual a requerente participava, com o intuito de demonstrar agradecimento e apoio a ela. A postagem original data de 15.06.2020. Alega que a autora não a procurou solicitando a retirada do conteúdo. Defende não ter praticado qualquer ato ilícito, agindo dentro de sua liberdade de expressão, pois somente republicou vídeo que já se encontrava publicado nas redes sociais da requerente. Impugna a existência de danos indenizáveis, bem como a exclusão de sua conta. Pede a improcedência da ação.

Réplica às fls. 130/141.

A v. decisão monocrática de fls. 215/216 homologou a desistência recursal, julgando prejudicado o recurso interposto pela autora.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Facebook. A legitimidade passiva reside no fato de a autora atribuir a essa corré sua responsabilidade, abstratamente considerada, ao ser administradora da plataforma *Instagram*, local onde fora divulgado o conteúdo questionado pela requerente e cuja remoção era pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É notória a aquisição da empresa Instagram pela ré, sendo esta a responsável legal, no país, por aquela. A despeito de se tratarem de pessoas jurídicas distintas, ambas pertencem ao mesmo grupo econômico e, nesse passo, havendo a comunhão de interesses e parceria nos serviços prestados, a corré Facebook é parte passiva legítima para figurar em demandas concernentes à plataforma Instagram. Consoante dispõem os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º do CDC, respondem todos os fornecedores da cadeia de consumo pelos prejuízos causados aos consumidores.

Segue entendimento do TJSP:

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Desativação de perfil da empresa autora na rede social Instagram. Decisão que indeferiu tutela de urgência, requerida para que fosse a corré Facebook, administradora da plataforma, compelida à reativação da página da demandante. Inconformismo da autora. Acolhimento. Ao menos em cognição sumária, desativação deu-se de forma unilateral, sem a devida prestação de informações necessárias ao exercício do prévio contraditório, o qual também não parece ter sido oportunizado antes das medidas de restrição de publicações e, ao final, de impedimento de acesso ao perfil. Verossímil a alegação de inobservância do disposto no art. 20 da Lei 12.065/2014 (Marco Civil da Internet). Atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Concessão da tutela de urgência para reativação que é de rigor. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2248760-30.2021.8.26.0000; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021) (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, a corrê Facebook é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda uma vez que integra grupo econômico de atuação mundial sendo irrelevante que a base de dados esteja sediada em outros países.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FACEBOOK. Pedido de retirada de páginas alusivas à autora. Ré Facebook Serviços On line do Brasil Ltda. que tem legitimidade passiva, pouco importando estar sua base de dados sediada em outros países. Inadmissibilidade da alegação de ingerência sobre repartições da empresa Facebook, pois sendo parte do todo, deve encontrar os meios necessários para dar cumprimento ao quanto a ela se determine relativamente às páginas veiculadas. Prefacial deduzida em contraminuta afastada.” (Agravado de Instrumento 2029968-56.2014, rel. João Batista Vilhena, jul. 20/05/2014)

Destarte, inafastável a legitimidade passiva da corrê Facebook.

Em relação à outra preliminar arguida pela corrê Facebook, a perda superveniente do objeto do pedido de remoção de conteúdo, será apreciada junto ao mérito.

Prosseguindo, no tocante à nulidade de citação aduzida pela corrê Dassi, entendo assistir-lhe razão.

Notícia que o AR de fl. 51 foi destinado ao seu endereço de Caixa Postal.

Entretanto, a citação é ato formal e, ainda que se aplicasse a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

teoria da aparência, seria na hipótese em que o AR fosse destinado ao estabelecimento comercial da pessoa jurídica, o que não é o caso.

Ademais, noto que não houve tentativa de citação em nenhum outro endereço.

Por fim, é possível que a corré tenha uma caixa postal, porém não há como aferir quando ela a acessa ou recebe a sua correspondência, diferentemente do que ocorre no direcionamento do AR para o seu endereço comercial ou sede.

Conforme entendimento proferido por este E. TJSP:

“NULIDADE - Citação - Caracterização - Citação por correio, com Aviso de Recebimento, efetivada em Caixa Postal - Meio inadequado para a comunicação de atos processuais, pois não proporciona a segurança indispensável ao conhecimento no prazo assinado para a apresentação de resposta - Necessidade de localização de endereço de sede ou filial, o que foi providenciado, aparentemente sem maiores dificuldades, somente na fase de cumprimento de sentença - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0003616-35.2007.8.26.0358; Relator: Maia da Rocha; Órgão Julgador: N/A; Foro de Mirassol - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/11/2010; Data de Registro: 14/12/2010)

Nesse passo, acolho a nulidade de citação e recebo a contestação de fls. 96/127.

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela corré Dassi, pois a exordial preenche os requisitos legais, descreveu suficientemente a causa de pedir, formulou pedido correlato e possibilitou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ampla defesa da ré.

Aduz a autora ter sofrido danos materiais, que, caso existentes, podem ser aferidos em eventual liquidação de sentença.

Ainda, formulou a autora pedido certo e determinado, consistente na condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma haver sofrido; o caráter genérico do pedido diz respeito apenas em relação ao *quantum*, pacificamente aceito pela jurisprudência em atenção à natureza da pretensão posta em juízo no tocante à indenização pelos danos não patrimoniais.

Observo que a importância pleiteada pela parte a título de ressarcimento por danos morais possui caráter meramente estimativo e o arbitramento do quantum indenizatório, no caso de procedência do pedido, fica a critério do julgador, não se verificando, por tal motivo, qualquer dificuldade à defesa do réu.

Finalmente, em relação à alegação de falta de interesse de agir quanto ao pedido de obrigação de fazer, confunde-se com a preliminar arguida pela corré acerca da perda superveniente do pedido de remoção de conteúdo, e será, portanto, apreciada com o mérito, como acima exposto.

No mérito, a ação é improcedente.

Trata-se de ação em que busca a autora a remoção de postagem na plataforma Instagram, cujo conteúdo utiliza indevidamente a sua imagem, e a exclusão da página do perfil da primeira corré. Pleiteia ainda indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente, observo que é incontroverso nos autos a publicação feita na página da rede social da corré Dassi com o uso da imagem da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Divergem as partes sobre a existência de autorização tácita para a referida publicação com imagem da autora e a eventual ocorrência de danos indenizáveis.

De início, destaco a informação, primeiramente apresentada nos autos pela corré Facebook, de que o *link* com o conteúdo que a autora desejava ser removido já não mais estava disponível quando da apresentação da contestação (fls. 56/57).

Verifico também que a própria autora confirmou a exclusão da referida publicação, conforme sua manifestação nos autos do Agravo de Instrumento nº 2241280-98.2021.8.26.0000 (fl. 148).

Nesse ponto, no tocante à obrigação de fazer pretendida, analisando os autos, verifica-se ser a autora carecedora da ação, ante a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade.

De fato, à época do ajuizamento e distribuição da ação, a requerente apresentava interesse de agir, ante a existência de publicação com a sua imagem.

Contudo, conforme consta dos autos e acima exposto, a autora confirma a remoção do aludido conteúdo da página da corré Dassi na plataforma Instagram.

Tem-se, assim, que houve carência superveniente do pedido quanto à obrigação de fazer.

Nesse sentido:

“A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente” (RSTJ 140/386).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Passo à apreciação do mérito em relação aos pedidos indenizatórios e de exclusão da página de perfil da primeira corré na citada rede social.

Iniciando por este último pedido, não há fundamento plausível para a exclusão do perfil da corré Dassi. Pelo que consta nos autos, a corré exerce lícitamente a sua atividade e, caso houvesse alguma publicação irregular, a exclusão se limitaria à postagem individual, indicando-se a sua respectiva URL.

Assim, revela-se desproporcional o pedido de remoção do perfil da requerida, indo de encontro ao princípio da liberdade de expressão.

Nesse diapasão:

“Agravado de instrumento. Ação cominatória c.c. indenização por danos morais. Tutela antecipada. Pretensão à exclusão imediata de perfil da rede social Facebook. Pleito deferido. Irresignação. Acolhimento. Determinação como meio preventivo contra novas ofensas que não se justifica. Exegese do art. 19, § 2º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Controle das postagens que se dá sempre *a posteriori*, a bem da preservação da liberdade de expressão. Descabe privar o autor do conteúdo impugnado dos meios para a divulgação de seus pensamentos e ideias. Remoção da postagem reputada ofensiva que se revela suficiente à finalidade perseguida. Decisão reformada. Agravado provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2014322-98.2017.8.26.0000; Relator: Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2017; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Registro: 24/03/2017)

Ademais, a postagem *sub judice* já foi removida e não há alegação de existência de outros conteúdos com a imagem da requerente.

Prosseguindo, destaco que a questão posta nos presentes autos diz respeito a conflito de valores e direitos, todos acolhidos pela Constituição Federal, mais alto diploma legal do nosso ordenamento jurídico. No caso concreto, trata-se de conflito em que a liberdade de expressão é confrontada com o direito à honra e imagem da autora.

Embora a regra seja a da autorização expressa quando se trata de divulgação da imagem, há casos em que o contexto não deixa dúvida quanto a real autorização tácita para a divulgação da imagem.

No caso em tela, a própria autora postou, espontaneamente, em seu canal junto ao YouTube, em 15.06.2020, vídeo divulgando as roupas comercializadas pela corré Dassi, fornecendo os *links* de cada uma das peças adquiridas (fl. 108). Destarte, a autora implicitamente concedeu autorização para que a primeira corré fizesse uso dessa mesma publicação. Trata-se, pois, de consentimento implícito.

Inclusive, afirma a requerida que somente repostou o vídeo da autora em sua página no Instagram em 04.05.2021, dia da final do *reality show* no qual a autora era finalista, de modo a demonstrar apoio a ela e como agradecimento pelos elogios prestados.

Nessa perspectiva:

“APELAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. Divulgação de foto em rede social. Indenização por uso indevido de imagem. Sentença de improcedência. Insurgência. Inadmissibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Autorização tácita com o envio das imagens pela própria autora. Indenização indevida. Sentença confirmada. Aplicação do disposto no artigo 252 do RITJ. Verba honorária majorada. Inteligência do artigo 85, parágrafo 11º do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003036-60.2020.8.26.0704; Relator: Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Não se verifica, portanto, uso desautorizado da imagem da autora.

No que concerne ao pedido de danos materiais, imperioso consignar que, como a própria autora teve a iniciativa de produzir o aludido vídeo, vinculando o seu nome às roupas comercializadas pela *corré Dassi*, e esta nada mais fez do que replicar o conteúdo da autora, e ressaltando ainda que da publicação original desse vídeo já haveria, em tese, a possibilidade de um ganho comercial para a requerida, é impossível dissociar quais eventuais ganhos decorreram de cada uma das publicações. Isso porque a autora é *influencer* com milhares de seguidores (fl. 108), assim como a requerida (fl. 28).

Ademais, mister ressaltar que a partir do momento em que a autora publicou voluntariamente o seu vídeo no YouTube, mencionando expressamente o nome da loja ré e indicando os *links* para compra das roupas apresentadas no conteúdo, depreende-se que há uma autorização implícita para o seu uso por parte da *corré Dassi*, como já afirmado.

Portanto, além dessa inviável dissociação, qualquer ganho material que a *corré Dassi* possa ter tido decorreu de uma iniciativa voluntária da autora, não cabendo indenização por danos materiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conclui-se: os elementos constantes dos autos indicam que houve autorização tácita da autora do uso de sua imagem, o que afasta também o dever da corré Dassi de indenizar os alegados danos morais.

Ante o conjunto probatório amealhado aos autos, verifica-se que não há exposição da autora de forma vexatória, de modo ridículo ou ofensivo. A publicação *sub judice* nada contém que possa causar desprestígio, humilhação, desequilíbrio psíquico, transtornos na integridade pessoal e da honra da parte autora.

Além disso, não se verifica qualquer abalo à imagem da requerente, tampouco há violação à sua esfera privada, pois, repita-se, ela mesma publicou originalmente esse vídeo de forma voluntária.

Segue entendimento proferido por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REPUBLICAÇÃO DE FOTO E NOTICIA EM JORNAL. CONSENTIMENTO ANTERIOR. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS, POIS A REPUBLICAÇÃO, NO CASO, NÃO GERA O DANO MORAL, TENDO EM CONTA QUE FOI MANTIDA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES, SEM QUALQUER OFENSA MORAL À AUTORA. Com efeito, no que tange a ausência de autorização para a republicação das fotografias da autora, entende-se que a autorização anterior permitiu a reutilização das imagens. A intimidade já fora exposta com o consentimento da titular do direito e a segunda matéria tratou do mesmo tema da primeira; nada trouxe de vexatório ou constrangedor à honra da autora, tampouco se baseou em dados inverídicos. PRECEDENTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR
 IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.”
 (TJSP; Feito não especificado 9139379-90.2006.8.26.0000;
 Relator: Eduardo Braga; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não
 identificado; Foro de Campinas - 9.VARA CIVEL; Data do
 Julgamento: N/A; Data de Registro: 02/05/2007)

A improcedência da ação é, portanto, medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação que
 CAMILLA JESUS SANTOS DE LUCAS move contra DASSI BOUTIQUE
 COMÉRCIO VAREJISTA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas
 processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios arbitrados em
 15% do valor da causa, para cada corré, com fulcro no §2º do artigo 85 do
 Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**